

A. I. Nº - 0930207-7/04  
AUTUADO - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT/DAT SUL  
INTERNET - 09.09.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0326-02/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão enquadradas na Portaria 114/04, que prevê o pagamento do tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito, por isso, é devido o imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 26/04/2004, exige o pagamento do ICMS de R\$ 326,73, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, de mercadorias enquadradas na Portaria 114/04, desde que não possua regime especial.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 09, e aduz que em 25.05.2004 foi comunicado pela transportadora que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 12.315 não estavam acompanhadas das respectivas GNREs. Diante deste fato, efetuou o cálculo do imposto, ainda que a maior, no valor de R\$ 339,09, conforme DAE que anexa à fl. 10 do PAF.

Pede a improcedência da autuação.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 15/16, e da leitura dos autos, depreende que o autuado não tem razão. O Termo de Apreensão (fl. 02) e o Auto de Infração, foram lavrados em 26.04.2004, pela falta de recolhimento de ICMS correspondente à aquisição de mercadorias enquadradas na Portaria 114/04, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria neste Estado.

O contribuinte recolheu R\$ 339,09 a título de imposto em 25.05.2004, portanto 29 dias após a autuação. Ressalta que a mercadoria transitou no posto fiscal, no período situado entre 22.04.2004 e 26.04.2004 (fls. 02 e 04), descaracterizando-se completamente a espontaneidade do recolhimento do imposto. Opina pela procedência do Auto de Infração e pela dedução do valor de R\$ 339,09, recolhido conforme DAE às folhas 10, do montante exigido na autuação.

**VOTO**

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, de mercadorias enquadradas na Portaria 114/04, sob o pressuposto de que o autuado não possuía regime especial.

O autuado em sua peça de defesa impugna o lançamento sob o argumento de que teria efetuado o pagamento do ICMS, relativo a esta infração, ainda que em valor a maior, embora as mercadorias não estivessem acompanhadas da respectiva GNRE.

Contudo, verifica-se que o contribuinte recolheu a quantia de R\$ 339,09, (DAE de fl. 10), a título de imposto em 25.05.2004, portanto 29 dias após a autuação, que ocorreu em 26.04.2004, o que descaracteriza, completamente, a espontaneidade do recolhimento do imposto, haja vista que o contribuinte não possui regime especial para pagamento, em prazo especial, relativamente às mercadorias relacionadas no Anexo único da Portaria 114/2004.

Portanto, entendo que a exigência fiscal é legítima.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0930207-7/04, lavrado contra MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 326,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR